



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286589**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006857-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente A. H. DE S.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 9375**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0006857-91.2025.8.26.0000

Paciente: **A. H. de S.**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Franca

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Lesão corporal, no âmbito da violência doméstica (artigo 129, § 13, com a incidência da Lei nº 11.340/06). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo ilustre Defensor Público, Dr. Ricardo de Sant'Anna Valenti, sustentando que seu patrocinado, **A. H. de S.**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o Emérito Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Franca/SP.

A prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de Primeira Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática dos crimes de lesão corporal em âmbito de violência doméstica, conforme, satisfatoriamente, descrito nos autos de comunicação da prisão em flagrante.

Alegou o impetrante que é cabível a concessão de liberdade provisória sem fiança, visto ser incabível a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme o que dispõe o artigo 321 do Código de Processo Penal.

Ressaltou que não existia medida protetiva anterior aos fatos de que ora se trata, para se cogitar do inciso III do artigo 313 do CPC. Acrescentou que

como o paciente não é reincidente, também não se aplica o inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, não se aplica o inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, visto que o conteúdo do ato de prisão em flagrante não evidencia que a ordem pública está ameaçada com a liberdade do paciente, mormente em se considerando sua primariedade.

Destacou, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Dado o caráter excepcional da prisão preventiva, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias à substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Aduziu que, em eventual condenação, o regime imposto seria diverso do fechado, configurada a desproporcionalidade da prisão do paciente.

Requeru, em síntese, a soltura do paciente, mediante liberdade provisória (sem ou com restrição à liberdade mediante cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal), anotando-se a necessidade de urgência de concessão da soltura em caráter liminar.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 67/68).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 76/77).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 88/94).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e da sua culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da Ação Penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, tem-se que a prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática do crime previsto no artigo 129, § 13, com a incidência da Lei nº

11.340/06, conforme, satisfatoriamente, descrito no auto de prisão em flagrante.

Consta dos autos que, no dia 22 de fevereiro de 2025, por volta das 00h20, na Rua Delma Martins Granzoto, 700, Nossa Senhora das Graças, na cidade e comarca de Franca/SP, o paciente, **A. H. de S.**, supostamente, prevalecendo-se das relações doméstica e íntima de afeto e por razões da condição do sexo feminino, com violência contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, ofendeu a integridade corporal de sua então companheira L. F. de O.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se dos documentos acostados aos autos principais (auto de prisão em flagrante, termos de depoimentos e declarações, boletim de ocorrência. Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Ao contrário do alegado pela distinta defensoria, a externada perigosidade do agente que, em tese, durante discussão motivada por ciúmes, em que a vítima teria puxado o cabelo dele, e este, passou a agredi-la com enforcamento, pressionou o braço dela na parede, deu uma rasteira derrubando-a no chão e, em seguida, ficou por cima dela com as pernas sobre a barriga e a mão enforcando-a, dizendo que iria matar o bebê que ela estava esperando, conduzem à gravidade concreta do comportamento do paciente, que, por sua vez, se mostra incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Da mesma forma, eventuais condições pessoais favoráveis, não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:  
*DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva,*

*alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i) Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)*

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como, por ora, restituir ao paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Neste sentido, destaca-se:

*Habeas corpus Violência Doméstica Concessão da liberdade provisória Inadmissibilidade A conveniência da prisão deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio social à ação criminal Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada.* (Habeas Corpus Criminal 2020004-92.2021.8.26.0000; Relator: **Sérgio Ribas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cerquillo; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, pelas particularidades do caso sob comento, de rigor a manutenção da prisão preventiva também para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o resp. parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Relator